



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER Nº , DE 2022

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.313, de 2022, da Senadora Maria das Vitórias, que *dispõe sobre o amparo da gestante com a garantia dos seus direitos e deveres constitucionais, visando assegurar sua saúde e integridade e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **Dra. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Em exame neste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 2.313, de 2022, de autoria da Senadora Maria das Vitórias, que *dispõe sobre o amparo da gestante com a garantia dos seus direitos e deveres constitucionais, visando assegurar sua saúde e integridade e dá outras providências.*

Para tanto, em seu art. 1º, o projeto descreve a abrangência da lei acerca da proteção e direitos da gestante.

Em seu art. 2º, o projeto estabelece critérios para interpretação para fins sociais da norma, como a consideração da exigência do bem comum, os direitos e deveres constitucionais na condição peculiar da gestante e do nascituro.



SF/22635.54568-07



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Por sua vez, o art. 3º e 4º visam garantir à gestante o acesso a políticas públicas que proporcionem o pleno desenvolvimento da gestação com amparo multidisciplinar à família, buscando preservar a saúde e a vida da gestante e do nascituro.

No art. 5º, veda-se qualquer discriminação, negligência, exploração, violência ou crueldade à gestante e ao nascituro.

Já o art. 6º estabelece que o diagnóstico pré-natal deve ser orientado para proteger a vida, o desenvolvimento natural da gestação, a saúde e a integridade da gestante e do nascituro.

Por fim, o art. 7º, cláusula de vigência, prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, a autora pontua, que “o art.5º da Constituição da República Federativa do Brasil, parágrafo §2º, estabelece como direito fundamental a inviolabilidade da vida, assim como institui, em seu art. 6º a proteção à maternidade como direito social, inserindo-os como cláusulas pétreas do texto constitucional, sendo, portanto, imutáveis”.

II – ANÁLISE

O exame do Projeto de Lei nº 2.313, de 2022, a que ora se procede neste Plenário, observa o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que institui e disciplina o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Do ponto de vista da constitucionalidade, não há reparos a fazer ao projeto. O projeto converge com a efetivação da proteção à maternidade, considerada pela Constituição como um direito social, conforme disposto em seu art. 6º.



SF/22635.54568-07



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Em relação ao exame de juridicidade, além de atender ao requisito da inovação, a medida alvitrada se harmoniza com o ordenamento vigente.

Da análise do ordenamento jurídico brasileiro infraconstitucional, verifica-se a existência de algumas normativas de proteção à gestante, como a Lei 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Lei 11.108 de 07 de abril de 2005, que garante o direito de presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde e a Lei 9.263 de 1996, que assegura o acompanhamento especializado durante a gravidez, incluindo exames, consultas e orientações gratuitas e determina a criação de programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, a assistência à concepção e contracepção, o atendimento pré-natal e a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato.

Por sua vez, a Lei 6.202, de 17 de abril de 1975 atribui à gestante em estado de gestação a assistência a partir do oitavo mês de gestação e durante os três primeiros meses após o parto, efetivado seu direito ao acesso escolar domiciliar e à prestação dos exames finais. Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, assegura a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Destaca-se também a instituição do Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento pelo Ministério da Saúde através da Portaria/GM n. 569, de 1/6/2000, subsidiado nas análises das necessidades de atenção



SF/22635.54568-07



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

específica à gestante, ao recém-nascido e à mãe no período pós-parto. Conforme informações do Ministério da Saúde, o objetivo primordial do Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento (PHPN) é assegurar a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto e puerpério às gestantes e ao recém-nascido, na perspectiva dos direitos de cidadania.

Na legislação trabalhista, a proteção à maternidade é igualmente assegurada ao se estabelecer o direito à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário (como também previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XVIII), a vedação à demissão desde a confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto (também assegurado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, inciso II, alínea “b”), o direito de comparecimento às consultas de pré-natal ou exames, mesmo durante o horário de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, além do direito de dispensa do trabalho para amamentação até o bebê completar seis meses e da vedação de atos discriminatórios para fins de admissão ou manutenção do emprego de mulheres.

Não se pode deixar de mencionar a Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008, que disciplina o direito a alimentos gravídicos, isto é, os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Ademais, para os casos das mães que desejarem entregar seu bebê para adoção, há no sistema brasileiro a Lei nº 12.010/2009, que dispõe sobre a adoção e garante o atendimento psicossocial gratuito.



SF/22635.54568-07



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Por outro lado, a proteção à paternidade também é garantida na legislação brasileira, de forma a assegurar, por exemplo, a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até seis consultas médicas, ou exames complementares, durante o período de gravidez e acesso à licença paternidade de 05 dias consecutivos, contada da data de nascimento da criança. No caso das empresas participantes do Programa Empresa Cidadã, a licença paternidade possui duração de 15 dias, além dos 05 já estabelecidos na legislação. Pais de crianças até 06 anos também têm direito a uma falta ao ano para acompanhar consultas médicas.

Dessa forma, constata-se que o projeto em tese coaduna com as diretrizes adotadas pelo Estado brasileiro na efetivação dos direitos das mulheres e da proteção à maternidade, especialmente à gestante.

No que tange especificamente ao mérito, o projeto é louvável por ampliar a política de atenção à gestante e ao nascituro, propondo garantias de acesso a iniciativas que promovam o desenvolvimento saudável da gestação.

Por sua vez, é notável o destaque do projeto ao atendimento multidisciplinar à família que assegure o parto do nascituro e a sua infância, em condições dignas de existência. A medida indica contar com a ação de médicos obstetras e ginecologistas, médicos de família, enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem, psicólogos, assistentes sociais, nutricionistas, educadores físicos e fisioterapeutas, o que permitirá um atendimento centrado nas necessidades das gestantes, na troca de conhecimentos e na busca compartilhada de soluções para cada impasse detectado.

Essa inserção corrobora com o entendimento de que é dever das unidades de saúde a garantia a um atendimento humanitário e digno para a



SF/22635.54568-07



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

mulher, seus familiares e para o recém-nascido. Desta forma, institui-se como atitude solidária a criação de um ambiente acolhedor e o estabelecimento de programas, atendimento e rotinas de saúde que permitam à mulher o pleno acolhimento e a proteção à sua gravidez, de modo a garantir o desenvolvimento saudável do bebê e um parto harmonioso.

Ademais, é essencial a inclusão da família como elemento da rede de suporte social para a gestante e como ator importante no acolhimento, proteção e fortalecimento dos vínculos da gestante e do nascituro, estimulada pela implantação de ações e políticas públicas que promovam a intersetorialidade e o bem-estar coletivo.

Por fim, necessária a inserção do artigo de vedação a qualquer discriminação, negligência, exploração, violência ou crueldade à mulher gestante e ao nascituro e a privação de qualquer de seus direitos, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, a fim de que os direitos previstos na legislação não sejam desprezados e que a gestante e o nascituro sejam preservados em sua dignidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.313, de 2022.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



SF/22635.54568-07